

Decreto-Lei n.º 32/86/M**de 9 de Agosto**

No ordenamento jurídico-financeiro do Território os recebedores e demais exactores de Fazenda devem prestar, como condição do exercício do cargo, uma caução cujo montante máximo atinge as cinco mil patacas.

Por outro lado, e atentas as finalidades da referida caução, o seu levantamento só é legalmente possível após o julgamento das contas dos respectivos exactores, o que normalmente, e por motivos que não lhes são imputáveis, só vem a ocorrer muitos anos depois do encerramento daquelas e nalguns casos muito tempo após a própria cessação de funções por parte dos interessados.

A existência da caução, conjugada com os condicionalismos que rodeiam o seu levantamento, é neste momento um dos motivos potenciadores da grande dificuldade sentida no recrutamento de pessoas para o exercício do já de si espinhoso cargo de exactor público.

Por outro lado, o diminuto valor da caução legalmente exigida quando confrontado com os elevados montantes manuseados pelos exactores ou à sua responsabilidade, tornam-na totalmente inadequada ao escopo que com ela se visava prosseguir.

Da análise do problema nas suas diversas vertentes, e da ponderação dos prós e contras das respectivas soluções, concluiu o Governo não ser viável a actualização da caução para montantes mais consentâneos com a sua específica função, dados os elevados custos que a mesma implicava. Do mesmo modo e por idêntica razão, se inviabilizou a prestação da adequada garantia bancária.

Assim, entendeu-se conveniente optar pela não exigência da referida caução, admitindo-se a libertação das actualmente existentes, salvo se sobre os seus titulares pender processo disciplinar ou criminal por alcance ou irregularidades praticados no exercício das respectivas funções.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Dispensa da prestação de caução)**

1. Os recebedores e demais exactores de Fazenda ficam dispensados da prestação de caução.

2. Os actuais recebedores e demais exactores de Fazenda, e os indivíduos que, tendo exercido aquelas funções as deixaram de exercer a qualquer título, poderão proceder ao levantamento das cauções por si pre-tadas e ainda em vigor, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 2.º**(Autorização para levantamento da caução)**

1. Os interessados deverão solicitar ao dirigente do respectivo serviço autorização para o levantamento da caução, a qual só não será concedida se contra eles pender qualquer processo

por virtude de alcance ou irregularidade praticados no exercício das respectivas funções.

2. O despacho de autorização a que se refere o precedente número servirá como cheque precatório para levantamento da caução junto da entidade respectiva.

Artigo 3.º**(Norma revogatória)**

É revogada a seguinte legislação:

- a) Os artigos 173.º a 176.º do Regulamento Geral da Fazenda de 3 de Outubro de 1901;
- b) A Portaria n.º 86, de 15 de Abril de 1913;
- c) A Portaria n.º 1 287, de 23 de Novembro de 1933;
- d) A Portaria n.º 8 050, de 30 de Dezembro de 1965;
- e) A Portaria Provincial n.º 8 603, de 9 de Dezembro de 1967;
- f) A Portaria n.º 10/78/M, de 28 de Janeiro.

Aprovado em 6 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 33/86/M**de 9 de Agosto**

Considerando a necessidade de se proceder à revisão de Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração para o corrente ano (PIDDA 86), quer à luz da evolução verificada na execução de alguns dos programas inicialmente inscritos, quer tendo em linha de conta a reapreciação da viabilidade de outros que, estando inscritos do antecedente, merecem nova valorização em função da política governativa a prosseguir;

Considerando de igual forma a necessidade de, em função das orientações da acção do actual Governo, proceder à inscrição de novos projectos dotados de inegável prioridade;

Tendo em linha de conta que a reapreciação dos projectos já inscritos e a inscrição dos novos projectos a contemplar exige uma acção de quantificação que deve ser rigorosa para evitar desperdício nos gastos públicos, o que pressupõe uma actuação gradual e progressiva;

Existindo recursos financeiros que podem servir de contrapartida à respectiva revisão orçamental;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$87 303 580,00, destinado a reforçar de forma gradual e por portarias do Governador rubricas da tabela de despesa do Orçamento Geral do Território em vigor (OGT 86), inscritas no seu capítulo 40 — Investimentos do Plano.

Art. 2.º Como contrapartida dos reforços de que trata o artigo anterior, é elevada a previsão das seguintes rubricas da tabela de receita do OGT 86:

10.00.00.00	Transferências	
10.01.01.00	Fundo de Desenvolvimento Económico e Social	\$ 35 000 000,00
10.01.02.00	Outros fundos	\$ 40 000 000,00
13.00.00.00	Outras receitas de capital	
13.01.00.00	Saldos de anos económicos anteriores	\$ 12 303 580,00
		\$ 87 303 580,00

Aprovado em 6 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho conjunto n.º 5/86

Assunto: Apoios financeiros a particulares e a entidades particulares.

A atribuição de apoios financeiros a actividades que se desenvolvem fora do quadro dos serviços da Administração e que correspondem a iniciativas de particulares e de entidades particulares, deve traduzir o desenvolvimento de políticas e viabilizar projectos que, sem tal apoio, não se concretizariam, aproveitando-se assim a capacidade empreendedora de agentes e parceiros sociais animados por um sentido de participação cívica que deve ser acarinhado.

Para atribuir os chamados «subsídios» a administração deve listar, previamente, regras que conduzam à significativa redução do poder arbitrário e discricionário e divulgá-las em *Boletim Oficial*.

É certo que os diferentes tipos de actividades recomendam tratamento específico em face das características próprias de cada actividade, porém nada impede que as linhas gerais possam, desde já, ser enunciadas, dando-se, assim, início à análise do assunto em apreço.

Em face do que precede e nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e das Portarias n.ºs 79, 80, 81, 82 e 83/86/M, todas de 30 de Maio, determinamos:

1. A atribuição de apoios financeiros a particulares e a entidades particulares (códigos 04-02-00-00, 04-03-00-00, 08-02-00-00 e 08-03-00-00 do Orçamento Geral do Território — classificação económica das despesas públicas nos termos do Decreto-Lei n.º 49/84/M, de 26 de Maio) rege-se-á pelos seguintes princípios:

1.1 Os apoios financeiros podem ser concedidos a entidades particulares que não persigam objectivos políticos nem lucrativos e que se encontrem legalizadas.

1.2 A concessão de apoios financeiros a particulares deve corresponder a situações de excepção para actividades concretas, bem definidas no tempo e mesmo assim a sua utilização só é possível desde que haja, pelo menos, uma pessoa de maior idade que se responsabilize pela sua aplicação.

1.3 Cada entidade particular e cada particular deve dirigir o seu pedido de apoio financeiro apenas a um serviço da Ad-

ministração do Território, àquele que tiver competência relativamente à actividade a desenvolver.

1.4 No caso da actividade em causa ser abrangida pela competência de mais que um serviço da Administração, os organizadores escolherão o serviço mais adequado ao qual solicitarão o apoio de que necessitam.

1.4.1 O serviço em causa poderá, se assim o entender e o justificar a natureza da actividade, estabelecer contactos com outros serviços da Administração de modo a serem encontradas outras fontes de financiamento que viabilizem a acção.

1.4.2 Se o apoio a conceder for proveniente de mais que um serviço, nos termos definidos em 1.4.1, o beneficiário deverá ser informado desse facto pelo serviço ao qual dirigiu o seu pedido.

1.5 O subsídio a conceder não cobrirá, em princípio, a totalidade da despesa, devendo os organizadores prever outras receitas.

1.6 Do pedido de apoio constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

1.6.1 Estatuto. (se for o caso);

1.6.2 Descrição pormenorizada da actividade, indicando a sua calendarização e orçamento previsto;

1.6.3 Indicação objectiva e quantificada do apoio financeiro pretendido;

1.6.4 Indicação de outras receitas previstas e respectivas fontes de financiamento.

1.7 Após a concretização da actividade apoiada, o beneficiário enviará ao serviço respectivo um relatório informando da realização e descrevendo com rigor a aplicação do subsídio recebido.

1.8 No caso do subsídio atribuído não se ter esgotado na respectiva actividade, o remanescente será objecto de proposta de aplicação que carece de aprovação do serviço que subsidiou.

1.9 Não será concedido qualquer subsídio em data coincidente com a actividade nem em data posterior.

2. Os serviços e fundos autónomos abrangidos por este despacho publicarão nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, listagens referentes ao trimestre anterior indicando as entidades beneficiárias dos apoios financeiros e os montantes atribuídos por cada decisão.

2.1 Os apoios financeiros concedidos, desde 1 de Janeiro a 30 de Junho p. p., serão objecto de publicação em *Boletim Oficial* durante o mês de Agosto, nos termos definidos em 2.

3. Os serviços com competências próprias para cada tipo de actividades (juvenis, desportivas, culturais, assistenciais, etc.) enunciarão as regras específicas que completarão as regras gerais aqui referidas.

4. O determinado em 3 revestirá a forma de despacho do respectivo Secretário-Adjunto a publicar em *Boletim Oficial*.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Agosto de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos A. P. V. Monjardino*. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.